



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.552 - EX (2015/0077973-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : S A D A S E
ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J J G E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE A PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTATO DADO O RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 28.2.2013 E SEC 4.686/EX, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE 2.2.2012. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ACEITAÇÃO PELA JUSTIÇA ESTRANGEIRA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO REQUERIDO ONDE AFIRMAVA NÃO QUERER APRESENTAR DEFESA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL VINCULADA À JURISDIÇÃO E SOBERANIA DE CADA PAÍS QUE REFOGE AO MERO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. PRECEDENTES: SEC 7.171/EX, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 2.12.2013; SEC 7.758/EX, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 2.2.2015; SEC 9.570/EX, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.11.2014; SEC 10.228/EX, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 3.11.2014. SENTENÇA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

2. Decorrido lapso temporal razoável da cessação da convivência matrimonial, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia.

3. A alegação de ausência de comprovação de citação válida e revela no processo estrangeiro deve ser examinada *cum grano salis*, pois, por se tratar de instituto de Direito Processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país, ainda mais no presente caso onde a Justiça Estrangeira aceitou declaração firmada pelo Requerido de que não apresentaria defesa na ação de divórcio.

4. A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do Requerido, reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do *decisum* estrangeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 1º de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.552 - NL (2015/0077973-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S A DA S E

ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

REQUERIDO : J J G E

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

1. S. A. da S. E., cidadã brasileira, ajuizou a presente Homologação de Sentença Estrangeira, com fundamento no art. 105, I, *h* da CF/88, proferida em 10 de abril de 1989 pela Corte Judicial Distrital 161st., Ector, Estados Unidos da América, em face de J. J. G. E., cidadão português, com a finalidade de possibilitar a execução do julgado perante a Justiça Brasileira.

2. Houve citação por carta rogatória, tendo o Requerido apresentado contestação, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadoria Especial (fls. 90/94) alegando: (i) não haver comprovação da efetiva citação do Requerido no processo de origem, sendo apta ao seu suprimimento a *declaração assinada informando que não faria sua defesa*; (ii) ser nula a citação por edital, ante o não esgotamento dos meios para a localização do requerido.

3. Manifestação do Ministério Público (fls. 111/114), em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 13.552 - NL (2015/0077973-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : S A D A S E
ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : J J G E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE A PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTATO DADO O RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. PRECEDENTES: SEC 6.345/EX, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 28.2.2013 E SEC 4.686/EX, REL. MIN. GILSON DIPP, DJE 2.2.2012. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ACEITAÇÃO PELA JUSTIÇA ESTRANGEIRA DE DOCUMENTO ASSINADO PELO REQUERIDO ONDE AFIRMAVA NÃO QUERER APRESENTAR DEFESA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL VINCULADA À JURISDIÇÃO E SOBERANIA DE CADA PAÍS QUE REFOGE AO MERO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. PRECEDENTES: SEC 7.171/EX, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 2.12.2013; SEC 7.758/EX, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 2.2.2015; SEC 9.570/EX, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.11.2014; SEC 10.228/EX, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 3.11.2014. SENTENÇA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. *O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.*

2. *Decorrido lapso temporal razoável da cessação da convivência matrimonial, é de se reconhecer a alegada ausência de conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, razão pela qual é regular a citação editalícia.*

3. *A alegação de ausência de comprovação de citação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válida e revelia no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de Direito Processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país, ainda mais no presente caso onde a Justiça Estrangeira aceitou declaração firmada pelo Requerido de que não apresentaria defesa na ação de divórcio.

4. *A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do Requerido, reputou presentes os requisitos meritórios para a homologação do decisum estrangeiro.*

5. *Sentença estrangeira homologada.*

1. O pedido refere-se a uma sentença de divórcio proferida proferida em 30 de julho de 2008 pelo Setor Civil do Tribunal de Amsterdam, Holanda, que, apenas e tão somente, decretou o divórcio do casal.

2. No exame necessário para a homologação de Sentença Estrangeira, cabe ao STJ verificar se a pretensão atende aos requisitos anteriormente previstos na Resolução 9/05 do STJ, os quais foram incorporados ao RISTJ, arts. 216-A a 216-N, por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena, ou ainda a necessidade de revisão do valor da verba alimentar. Nesse sentido:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. ALEGADO PREJUÍZO À DEFESA NA CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. SANADO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTENTE. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO DECISUM HOMOLOGANDO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. *Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. São trazidas três objeções à homologação: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamamos contra a injustiça da sentença homologanda.

2. *A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.*

3. *Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão da petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação.*

4. *A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.*

5. *As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.307/96, e, em síntese, o título estrangeiro se demonstra homologável.*

6. *É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013; SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013; e SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.*

7. *Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5o., bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6o. da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de homologação deferido (SEC 3.892/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/12/2014).

3. Ao que se tem dos autos, o pedido está em conformidade com as normas regimentais, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

4. Na contestação apresentada pela Curadoria Especial, de início, se alegou nulidade da citação por edital, porquanto não teria a Requerente realizado todos os meios usuais para tentar localizar o paradeiro do Requerido e, assim, realizar a citação pessoal.

5. Ocorre que a análise do caso dos autos demonstra que se trata de divórcio realizado há mais de 7 anos, situação que esta Corte tem entendido razoável para justificar a ausência de contato entre ex-cônjuges, a justificar, por si só, a realização da citação por edital. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital. Sentença homologada (SEC 6.345/EX, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 28.2.2013).



EMENTA - SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO.

Ação de Divorcio julgada na Alemanha em 31 de maio de 1988 que observou os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo de homologação instaurado mais de vinte (20) anos depois.

Citação por edital do requerido em jornal de circulação no Brasil.

Designação de Curador Especial função a ser exercida pela Defensoria Pública da União Contestação do Curador Especial ao fundamento de que a requerente não diligenciou em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital.

Justificativa razoável ante o tempo decorrido e ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes.

Demais requisitos para a homologação atendidos, sendo que a sentença estrangeira não ofende os bons costumes nem a soberania nacional.

Parecer favorável do MPF.

Homologação que se defere ante as circunstâncias da causa, o tempo decorrido e ausência de filhos menores ou bens a partilhar no Brasil (SEC 4.686/EX, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 2.2.2012).

6. Levantou, ainda, a Defensoria Pública da União, dúvidas sobre a ocorrência da citação no processo de origem, porquanto teria o Requerido assinado uma declaração de que não apresentaria defesa nos autos.

7. Ora, referido documento, pelo que consta dos autos, foi aceito pela Justiça Holandesa, que declarou o divórcio do casal em 2008, tendo havido o trânsito em julgado em 2009, sem que o Requerido tenha apresentado qualquer insurgência em relação ao processo.

8. Por sua vez, o grande decurso do lapso temporal, sem que tenha havido qualquer manifestação do Requerido, reforça as informações trazidas pela Requerente, não representando este aspecto alegado pela Curadoria Especial empecilho à homologação.

9. Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA:

Nesse contexto, supera-se a alegada ausência de citação do requerido no processo principal da sentença homologanda ante a informação, nela constante, de que o mesmo não tem interesse em se defender no processo, fls. (e-STJ) 16.

Preenchidos os requisitos do artigo 50. da Resolução n. 9 e dos artigos 216-A a 216-N do RISTJ-Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para a internalização da sentença em território nacional, bem como por não restando configurada violação à soberania nacional, aos bons costumes ou à ordem pública, nos termos do art. 216-F do RISTJ e do do art. 60. da citada Resolução, a homologação da sentença estrangeira é medida que se impõe.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (fls. 114).

10. Além disso, a alegação de ausência de comprovação de citação válida e revelia no processo estrangeiro deve ser examinada cum grano salis, pois, por se tratar de instituto de direito processual, encontra-se inserida no âmbito da jurisdição e da soberania de cada país, circunstância que impõe a observância da legislação interna, não sendo possível impor as regras da legislação brasileira para ato praticado fora do país. Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior: SEC 7.171/EX, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 2.12.2013; SEC 7.758/EX, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 2.2.2015; SEC 9.570/EX, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17.11.2014; SEC 10.228/EX, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 3.11.2014.

11. No presente caso, o pronunciamento judicial, cuja homologação se requer (fls. 14/15), foi traduzido por tradutor juramentado (fls. 16/21) e chancelado pela autoridade consular (fl. 15). A autoridade que prolatou a sentença é competente, porquanto as partes residiam em Amsterdam, Holanda. Houve comprovação do trânsito em julgado (fl. 22/23), sua tradução juramentada (fls. 24/25) e chancela consular (fls. 22). Demais disso, inexistente ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender a soberania nacional, a ordem pública nem aos bons costumes, consoante a dicção dos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-A a 216-N do RISTJ, incluídos por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014.

13. Ante o exposto, defere-se o pedido de homologação do título judicial estrangeiro, cujo objeto único diz respeito ao divórcio do casal.

14. Condena-se o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o art. 20, § 4o. do CPC. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0077973-4

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 13.552 / NL

PAUTA: 01/06/2016

JULGADO: 01/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S A D A S E

ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

REQUERIDO : J J G E

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.